TC nº 72-003.606.04-59

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou regular o contrato de emergência dos serviços de destinação, transporte e disposição final de resíduos sólidos contaminados e fez determinação de necessidade de ressarcimento de valores pela contratada. SP-OBRAS. CONHECIDO. PROVIDO para excluir a SP-OBRAS do polo passivo. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 15.056/09. Dec. Mun. 51.415/10.

2.911ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/07/2017

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. EMURB. Serviços de destinação, transporte e disposição final de resíduos sólidos contaminados. Necessidade de ressarcimento de valores pela contratada. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, IV, Lei 8.666/93.

2.745ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto, por tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, para o fim de excluir a São Paulo Obras do polo passivo destes autos, isto porque o contrato não se encontrava entre aqueles que, em decorrência

da cisão da EMURB, passaram a ser de competência da São Paulo Obras, por força da competência estabelecida na Lei Municipal 15.056/2009, sendo assim, a São Paulo Obras não detinha legitimidade ativa para adotar as providências contra os causadores dos danos, objetivando ressarcimento, consoante previsto no Acórdão recorrido, entendendo ser desnecessária qualquer modificação do julgado, porquanto o ajuste foi julgado regular e a menção à recorrente deu-se apenas para evidenciar ciência da cisão, não havendo qualquer atribuição de responsabilidade à recorrente.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso ordinário interposto pela São Paulo Obras – SP-Obras objetivando a reforma do V. Acordão de fls. 72, proferido na data de 25.08.14, referente ao Contrato 0034438000, celebrado, em caráter emergencial, entre a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB e a empresa Essencis Soluções Ambientais S.A, tendo por objeto serviços de destinação, transporte e disposição final de resíduos sólidos contaminados, encontrados nas escavações dos túneis da travessia subterrânea da Av. Cidade Jardim sob a Av. Faria Lima.

O V. Acordão, por unanimidade, julgou regular referido ajuste e, também por unanimidade, acolheu minha proposta, determinando à Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, da qual se originou a atual São Paulo Urbanismo e a São Paulo Obras que, no prazo de 30 (trinta) dias, informasse a esta Corte as medidas adotadas, visando o ressarcimento dos valores despendidos com a presente contratação, em face do Posto Ipiranga Cruz e Malta e da AES

Eletropaulo, responsáveis pelos danos causados, conforme apontado pela empresa Angel Geologia e Meio Ambiente.

Isto porque, segundo consta dos autos, quando se iniciou a escavação subterrânea da Av. Cidade Jardim, sob a Av. Faria Lima, constatou-se a existência de contaminação da área, proveniente do Posto Ipiranga Cruz de Malta e de um cabo elétrico da AES Eletropaulo, o que motivou a contratação da empresa Essencis Soluções Ambientais.

A São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo, logo após a divulgação do Acordão desta Corte, encaminhou os documentos encartados aos autos noticiando, que "visando o ressarcimento das despesas decorrentes do Contrato 003443800, firmado com a empresa ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS, conforme determinado à época pela Diretoria Executiva da EMURB, foi proposta Ação Ordinária em face do POSTO TREZE CRUZ DE MALTA LTDA. e da COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A, cujo processo judicial recebeu o nº 0025200-11.2004.8.26.0053 (053.04.025200-3), estando em trâmite perante a 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo"

Esclareceu, ademais, que a referida ação foi julgada procedente em 1º grau, sentença que foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por ocasião do julgamento das apelações interpostas pelos Réus, os quais interpuseram recurso especial e extraordinário em face do acórdão proferido, apelos que se fase de processamento pelo TJSP.

A SP-Obras, por sua vez, antes mesmo da intimação, interpôs recurso pleiteando, em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no Acórdão.

Argumentou, para tanto, que com a cisão parcial da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, que ocorreu mediante a aprovação da Lei 15.056, datada de 08 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto Municipal 51.415/2010, de 17 de abril de 2010, houve a alteração da razão social da EMURB, com a manutenção de seu CNPJ, passando a referida empresa a ser denominada como São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo, tendo sido autorizado ainda pela referida lei a criação de uma empresa pública cindenda, a São Paulo Obras – SP-Obras.

Ressaltou que a SP-Obras passou a operar a partir de 2010 e que no Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, registrado sob o 601300 perante o 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, ficou estabelecido que a SP-Obras, responderia apenas pelas obrigações que lhe fossem transferidas pela EMURB, sendo certo que não lhe foram transferidas a responsabilidade por atos administrativos que se encontravam à época em análise pelo Tribunal de Contas do Município.

Ademais, quando da cisão da EMURB, foi autorizada pela diretoria executiva daquela empresa a transferência dos contratos que, em razão da competência estabelecida na Lei 15.056/2009, passaram a ser de responsabilidade da SP-Obras, entre os quais não se encontrava o Contrato versado do presente, que continuou sendo da EMURB, cuja razão social passou a ser São Paulo – Urbanismo – SP-Urbanismo.

Finalizou alegando que a SPObras não detém legitimidade ativa para adotar as providências contra o Posto Ipiranga Cruz de Malta e contra a AES Eletropaulo, objetivando obter ressarcimento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo acolhimento da preliminar arguida pela SPObras, ressaltando, ademais, que suas alegações parecem guardar coerência com a conduto da SP URBNISMO, no que diz respeito à adoção das medidas pertinentes ao ressarcimento dos valores dispendidos com a contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da preliminar arguida, no sentido da ilegitimidade de parte apresentada pela Recorrente, entendendo ser procedente o recurso para o fim de excluí-la do polo passivo dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto, por tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, à vista de tudo que dos autos consta e na linha de entendimento manifestada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, dou-lhe provimento, para o fim de excluir a São Paulo Obras – SPObras do polo passivo dos presentes autos. Isto porque, consoante demonstrado, o contrato versado no presente não se encontrava entre aqueles que, em decorrência da cisão da EMURB, passaram a ser de competência da SP-Obras, por força da competência estabelecida na Lei 15.056/2009.

Assim, sendo, não detinha a SPObras legitimidade ativa para adotar as providências contra os causadores dos danos, objetivando obter ressarcimento, consoante previsto no Acordão recorrido.

Acompanho ainda o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo desnecessária qualquer modificação do julgado, porquanto o ajuste foi julgado regular e a menção à recorrente deu-se

apenas para evidenciar ciência da cisão, não havendo qualquer atribuição de responsabilidade à recorrente.

Cumpre notar, de outra parte, que as informações colacionadas aos autos dão conta das providências efetivamente adotadas pela São Paulo Urbanismo na esfera do Poder Judiciário, qual seja, o ajuizamento de ação de reparação de danos contra o Posto Treze Cruz de Malta Ltda. e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Conforme as informações trazidas aos autos, a referida ação foi julgada procedente e confirmada em grau de apelação para condenar as requeridas a indenizar a autora no importe de R$ 827.758,40, (oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) com correção monetária, a contar da data do desembolso dos valores despendidos e juros de mora, na taxa de 12% ao ano, a contar da data da citação, havendo notícia de que os réus interpuseram Recurso Especial e Extraordinário, que não foram recebidos e foram objeto de interposição de agravos aos Tribunais Superiores.

Assim sendo, restou cumprida a determinação por mim proposta no voto em separado, no sentido de que a SP-Urbanismo informasse a esta Corte as medidas adotadas, visando ao ressarcimento dos valores despendidos com a presente contratação, em face dos responsáveis pelos danos causados.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 0034438000.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, constante de seu voto proferido em separado, em determinar à Empresa Municipal de Urbanização – Emurb (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obras – SP-Urbanismo/SP-Obras) que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe esta Corte sobre as medidas adotadas, visando ao ressarcimento dos valores despendidos com a presente contratação, em face do Posto Ipiranga Cruz de Malta e da AES Eletropaulo, responsáveis pelos danos causados, conforme apontado pela empresa Angel Geologia e Meio Ambiente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do CONTRATO nº 0034438000, firmado entre a EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – EMURB e ESSENCIS –SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A, com dispensa de licitação, por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, objetivando a prestação de serviços de destinação, transporte e disposição final de resíduos sólidos contaminados encontrados nas escavações dos túneis da travessia subterrânea da Avenida Cidade Jardim sob a Avenida Faria Lima, no valor de R$ 606.900,00 (seiscentos e seis mil e novecentos reais), com vigência de 30 dias.

A contratação realizada em caráter emergencial foi motivada pela constatação, no início da construção dos túneis da travessia subterrânea da Av. Cidade Jardim sob a Avenida Faria Lima, da existência de solo com suspeita de contaminação por hidrocarburetos de petróleo, em virtude de vazamento de combustíveis provenientes de tanques enterrados nos postos de abastecimentos situados na região das obras.

O Certificado de Aprovação nº 450.014.16, expedido pela CETESB, apontou o elevado grau de contaminação do material examinado e o perigo de contaminação para as pessoas trabalhadoras na obra (folha 28).

Em razão de patenteada a situação emergencial e da essencialidade dos serviços contratados visando garantir segurança à execução das obras de construção dos túneis da Avenida Cidade Jardim sob a Avenida Faria Lima, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (então Divisão Técnica II) concluiu pela regularidade do Contrato. (folhas 54/56)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da contratação nos seguintes termos:

"No início das escavações para construção dos túneis da travessia subterrânea da Avenida Cidade Jardim sob a Avenida Faria Lima, foi constatada a existência de solo com suspeita de contaminação por hidrocarbonetos de petróleo, em virtude de vazamento de combustíveis provenientes dos tanques enterrados dos postos de abastecimentos situados na região da obra.

Foi solicitado a ANGEL – Geologia e Meio Ambiente, realização de uma Investigação Ambiental da Qualidade do Solo e Água Subterrânea, identificando as porções do substrato contaminado.

O laudo elaborado pela ANGEL – Geologia e Meio Ambiente, apontou a gravidade da situação, e sobretudo pelo Certificado de Aprovação nº 450.014.16, expedido pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, que constatou elevado grau de contaminação.

Pelo exposto, foi celebrada a contratação emergencial com dispensa de licitação.

A referida contratação tem fundamento legal nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê:

Art. 24 –'É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos n prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos'. (grifos nossos)

Dentro desse contexto, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação, caso tão grave que a demora, embora mínima coloque em risco a satisfação do interesse público.

Nesse sentido, adverte Mariense Escobar que:

'A situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível, e não da inércia administrativa'. (Contratação Direta sem Licitação – Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby – 5ª Edição – 2004 – pág. 315).

Por outro lado é imprescindível que essa situação gere urgência de atendimento por parte da Administração, cuja omissão possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, em suma, o risco.

Esse risco há de ser potencial e iminente.

Na contratação 'sub examine', como se observa, havia perigo de contaminação das pessoas que trabalham na obra, considerando ainda o risco de acidentes provenientes da explosão de gases acumulados, conforme informação prestada pela área técnica da empresa contratada, conforme fls. 23, 28 e 29. Diante do exposto, opinamos pelo reconhecimento da contratação."

(folhas 59/63)

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela regularidade da contratação.(folhas 65)

É o relatório.

VOTO

A Auditoria concluiu que: "*quanto ao aspecto contábil/orçamentário, o Contrato 0034438000 encontra-se adequadamente formalizado".*

No mesmo sentido opinou a Assessoria Jurídica: "*Na contratação 'sub examine', como se observa, havia perigo de contaminação das pessoas que trabalham na obra, considerando ainda o risco de acidentes provenientes da explosão de gases acumulados, conforme informação prestadas pela área técnica da empresa contratada, conforme fls. 23, 28 e 29. Diante do exposto, opinamos pelo reconhecimento da contratação".*

Assim, com amparo nos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passam a integrar o presente, julgo regular o Contrato nº 0034438000.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Acompanho o Relator. No entanto, é necessário acrescentar que, no caso em julgamento, quando iniciou-se a escavação subterrânea da Avenida Cidade Jardim, sob a Avenida Faria Lima, constatou-se a existência de contaminação da área.

A empresa Angel Geologia e Meio Ambiente analisou os passivos ambientais e chegou à conclusão de que os focos de contaminação eram provenientes do Posto Ipiranga Cruz de Malta e de um cabo elétrico da AES Eletropaulo, confirmando a classificação executada pela CETESB.

A diretoria da EMURB, então, autorizou a contratação emergencial da empresa Essencis Soluções Ambientais S/A, no valor total de R$606.900,00, visando à prestação de serviços de destinação, transporte e disposição final dos resíduos contaminados e, na mesma resolução, a diretoria da EMURB também determinou que "fica autorizada a Assessoria Jurídica a tomar medidas necessárias contra os responsáveis pelos danos, visando o ressarcimento dos valores despendidos com a presente contratação".

Diante de todo o exposto, proponho que a SPUrbanismo seja oficiada para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais foram as medidas adotadas pela empresa visando o ressarcimento dos valores dispendidos na contratação ora em julgamento.

É o meu voto.